



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

**PARECER TÉCNICO N.º 16/2021 – COREN – PI**

**PROTOCOLO N.º 9255/2021**

**SOLICITANTE:** Cristiane Maria Ferraz Damasceno Moura Fé – Diretora da Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde DUVAS/SESAPI

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI 000.374.530 – ENF

**Ementa:** Parecer Técnico acerca da importância e respaldo legal da atuação do Enfermeiro no âmbito do HIV/Aids e Sífilis, nos serviços de saúde do SUS no Estado do Piauí.

### I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 401 de 24 de junho 2021, coube ao Conselheiro Regional, Francisco de Assis Amado Costa Bento, COREN – PI N.º 000.374.530 – ENF, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 9255/21, feito pelo a Diretora da Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde DUVAS/SESAPI, solicitando para atuação do Enfermeiro no âmbito do HIV/Aids e Sífilis, nos serviços de saúde do SUS no Estado do Piauí.

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A equipe de enfermagem tem papel fundamental no trabalho da Vigilância Epidemiológica, proporcionando através do seu conhecimento e ações, a prevenção detecção e tratamento dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva e no controle das doenças ou agravos. Além de atuar como protagonista para o planejamento, a organização e a operacionalização dos serviços de saúde.







## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

O diagnóstico precoce das infecções por HIV/Aids, Sífilis e Hepatites Virais é fundamental para a redução da transmissão vertical. A realização de testes rápidos é uma estratégia de triagem adotada para identificar e reduzir as novas transmissões, proporcionando o encaminhamento para diagnóstico e tratamento.

O diagnóstico deve ser confirmado em exame complementar. Nesse sentido justifica-se a importância das equipes de Atenção Primária à Saúde - APS, realizarem os testes rápidos para diagnóstico do HIV e triagem da sífilis.

A equipe de enfermagem obedece aos preceitos das políticas públicas e programas do Ministério da Saúde, cabendo em primeira instância à Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta o exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências, assegura como atribuições:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

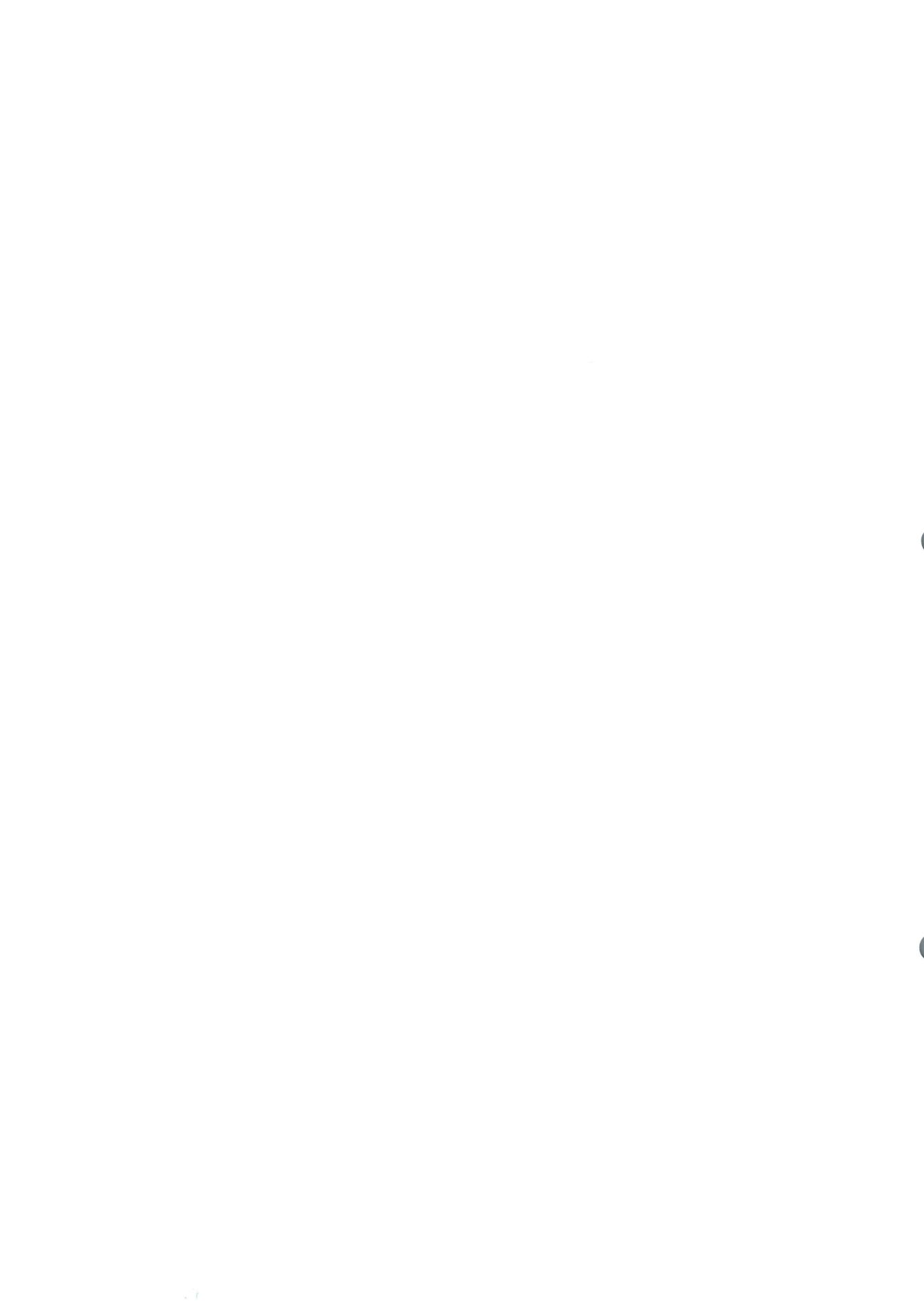
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

[...]





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;  
[...]

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;  
[...] (BRASIL, 1986; 1987).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente: [...] l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

**CONSIDERANDO** a Lei do Exercício Profissional as ações a serem realizadas pelos Profissionais de Enfermagem ao assistirem seus pacientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados, corroborando com o exposto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017 apresenta:

[...]

### **CAPÍTULO II DOS - DEVERES**

[...]

**Art. 40** Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

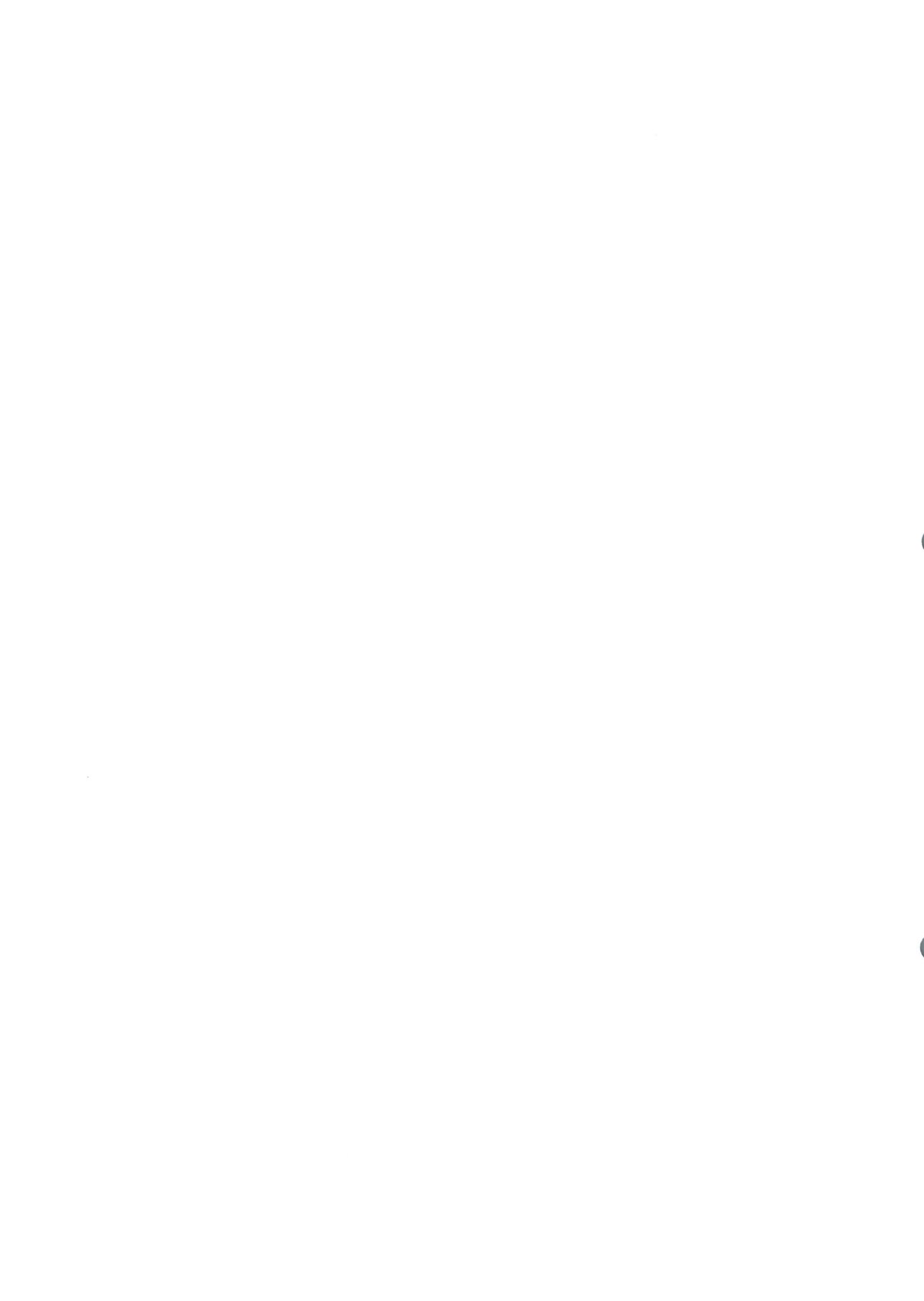
**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

**CONSIDERANDO** Parecer COFEN nº 259/2016, concluiu que o Enfermeiro tem competência técnica e legal para realização de exames,





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

aconselhamento pré e pós teste rápido para o diagnóstico de HIV, Sífilis e Hepatites Virais, emissão de laudo, realização ou solicitação para confirmação de diagnóstico, encaminhamentos, agendamentos e eventos que necessitem de sua supervisão e orientação;

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto entendemos que:

O Enfermeiro, devidamente capacitado, tem competência técnica e legal para a Prescrever e administrar (em qualquer nível de atenção) medicamentos para tratamento da Sífilis, Profilaxia Antirretroviral Pós-Exposição de risco à infecção pelo HIV (PEP), e Profilaxia Antirretroviral Pré-Exposição de risco à infecção pelo HIV (PrEP); solicitação de testes rápidos para (HIV, Sífilis e Hepatites B e C) e/ou exames laboratoriais, como: VDRL, Anti-HIV e Hepatite C, Anti-HBc total; HBsAg; realizar e laudar testes rápidos de HIV, Sífilis, Hepatites B e C e encaminhar pacientes para os serviços de referência ou ambulatoriais especializados para investigação, tratamento e seguimento/acompanhamento do HIV e Hepatites B e C.

Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para situações epidemiológicas que necessitem rastreamento, sendo que seu resultado reagente ou não reagente não define o diagnóstico, devendo, portanto, estar associado ao atendimento clínico e exames complementares.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao Cofen [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí, [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.







## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

### **IV - DO ENCERRAMENTO**

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 05 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 20 de junho de 2021.

  
**FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO**

Conselheiro Relator  
Coren-PI 000.374.530 – ENF

